PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300263-37.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Jefferson Souza Pereira e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE TORTURA (ART. 1º, II, DA LEI 9.455/1997). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ORALIDADE — REJEITADA. MÉRITO — ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NA VÍTIMA — INVIABILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS PELO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (ART. 22, DO CP) E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TORTURA PARA LESÃO CORPORAL LEVE — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECORRER EM LIBERDADE — PERICULOSIDADE DOS AGENTES E MOTIVOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DETRAÇÃO PENAL — AUSÊNCIA DE DADOS FIDEDIGNOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE ECECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE — PRELIMINAR REJEITADA E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Altemir Portela de Oliveira Neto e Jefferson Souza Pereira, tendo em vista suas irresignações com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e os condenou, respectivamente, à pena de3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997
- 2. Preliminar de Nulidade da Prova Oral A leitura prévia de depoimentos colhidos na fase de inquérito e a ratificação das declarações pelas respectivas testemunhas não é procedimento que afronta os dispositivos legais dos artigos 155, 203 e 204 do CPP. A legislação processual penal veda apenas que a testemunha traga por escrito o depoimento a ser

prestado. Além disso, a Defesa sequer se insurgiu no momento oportuno, ou seja, concordou com a forma que o Magistrado conduziu a audiência de instrução e julgamento.

- 3. Autoria e Materialidade delitivas devidamente comprovadas, de modo que os elementos fático-probatório trazidos ao processo, não autorizam a modificação do comando sentencial que condenou os Apelantes. Portanto, a alegada fragilidade probatória, por ausência de laudo de exame de corpo de delito de lesões corporais realizado na vítima, não implica em ausência de materialidade delitiva, porquanto o respectivo laudo não é o único documento hábil e necessário a comprovar o crime, que pode ser comprovado por outros meios de provas admitidos (art. 167 do CPP), hipótese dos autos.
- 4. Da Coação Moral Irresistível Art. 22, do CP Não comprovados os elementos caracterizados dispostos no art. 22, do CP. Ademais, se os Recorrentes estavam sofrendo intimidações de qualquer natureza, deveriam ter buscado resguardar suas seguranças de outra forma, procurando a autoridade policial para relatar o ocorrido. Contudo, assim não procederam, preferindo praticar o ato ilícito.
- 5. Desclassificação do Crime de Tortura para Lesão Corporal Leve Inviabilidade Na hipótese, a Ofendida teve a sua liberdade de locomoção privada, ainda que por curto espaço de tempo, e sob a vigilância dos autores do crime que a submeteu a intenso sofrimento físico, tanto que durante o espancamento, mediante socos, pontapés e pedaço de pau, enquanto implorava pela sua vida, defecou, em razão do tamanho sofrimento imposto.
- 6. Dosimetria da Pena Com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, porquanto obedecidos os critérios fixados pelo Código Penal e o entendimento jurisprudencial.
- 7. Recorrer em Liberdade Existência de motivos suficientes para justificar a manutenção da segregação cautelar, haja vista o modus operandi do crime que demonstra a periculosidade dos Réus e garantia da ordem pública. Além disso, permaneceram custodiados durante toda a instrução processual.
- 8. Isenção das Custas Processuais Eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelos Réus devem ser formuladas junto ao Juízo da Execução Penal que tem competência para analisar a miserabilidade do condenado. Precedentes.

RECURSO CONHECIDO — PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300263-37.2019.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis/BA, sendo Apelantes Altemir Portela de Oliveira Neto e Jefferson Souza Pereira e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar—lhe

provimento, nos termos do voto da Relatora.

Salvador,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300263-37.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: Jefferson Souza Pereira e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ALB/05

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Altemir Portela de Oliveira Neto e Jefferson Souza Pereira, tendo em vista suas irresignações com a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e os condenou, respectivamente, à pena de3 (três) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997. (ID 48306716).

Nas razões recursais, argui a Defesa, preliminarmente, a nulidade da prova oral produzida em audiência de instrução, visto que a leitura prévia e integral dos depoimentos inquisitoriais viola o princípio da oralidade (art. 204, do CPP). No mérito, alega a fragilidade probatória, por ausência do laudo de exame de corpo de delito, pugnando pela absolvição dos Apelantes ante a inexistência de elemento fundamental do crime, "a culpabilidade", visto que estavam sob a coação moral irresistível, e, em caso de condenação, que a pena-base seja fixada no mínimo legal. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para o de lesão corporal leve, por ausência de relação de guarda, poder ou autoridade dos denunciados. Ao final, pretende a detração da pena, isenção de custas processuais e multa-diária, além do direito de recorrerem em liberdade. Prequestiona o art. 5º, XI e LVI, da CF/1988; art. 50, caput e § 2º, arts. 60 e 65, todos do CP, e arts. 157, 383 e 387, § 2º, do CPP, além do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. (ID 48306823).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e desprovimento dos recursos. Prequestiona o art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997; art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984; art. 44 e art. 49, caput e § 1º do CP e arts. 204 e 387, § 2º do CPP. (ID 52920222).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça manifestou—se no mesmo sentido do Representante do Parquet de primeiro grau. (ID 53606517).

Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo—o à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300263-37.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

APELANTE: Jefferson Souza Pereira e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso.

Conheço em parte do recurso, uma vez que não preenchidos os requisitos processuais, porquanto a aferição da situação econômico-financeira dos Apelantes, a fim de que seja concedida a isenção do pagamento das custas processuais deve ser realizada pelo Juízo da Execução Penal.

II — Preliminar de Nulidade da Prova Oral Suscita a Defesa, a nulidade da prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, em violação ao princípio da oralidade (art. 204, do CPP), devido a leitura prévia e integral dos depoimentos inquisitoriais.

Conquanto o sentenciante tenha feito a leitura integral da prova oral colhida no Inquérito Policial, à luz dos fólios, diante as declarações da genitora da Ofendida e os depoimentos dos policiais que participaram do Relatório 03/2019, Genivaldo Oliveira da Cruz e Adovaldo Rodrigues de Souza, entendo que tal questão não merece prosperar.

É que, de acordo com o art. 204, do Código de Processo Penal, "O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito". Parágrafo Único: Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos".

Com efeito, à luz do dispositivo ora mencionado, não há nenhum impedimento legal no sentido de que não possam ser lidos às testemunhas os depoimentos anteriores, haja vista que a proibição consiste apenas em trazer por escrito o depoimento a ser prestado.

Ademais, elas podem confirmar ou não em juízo o que falaram na fase investigatória, cabendo às partes formularem perguntas e, assim, verificarem a credibilidade daquele que depõe. Além disso, a Defesa sequer se insurgiu na ocasião, ou seja, concordou com a forma que o Magistrado conduziu a audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (...) PRELIMINAR. RATIFICAÇÃO DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE DE INQUÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155, 203 E 204 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. (...) — A leitura prévia de depoimentos colhidos na fase de inquérito e a ratificação das declarações pelas respectivas testemunhas não é procedimento que afronta os dispositivos legais dos artigos 155, 203 e 204 do CPP. A legislação processual penal veda apenas que a testemunha traga por escrito o depoimento a ser prestado. (...)". (TJMG — Apelação Criminal nº. 1.0016.20.002556—3/001 — Relator Des. Nelson Missias de Morais — 16/12/2021).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL (...) PRELIMINAR DE NULIDADE — LEITURA EM AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTOS PRESTADOS EXTRAJUDICIALMENTE — ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 203 E 204 DO CPP — INOCORRÊNCIA (...) — A prévia leitura do boletim de ocorrência ou do depoimento prestado na fase policial para a testemunha não implica nulidade por violação aos artigos 155, 203 e 204 do CPP, pois, além de não se confundir com a hipótese de apresentação de depoimento na forma escrita, subsiste para as partes a possibilidade de formularem perguntas e, assim, averiguarem a credibilidade daquele que depõe. (...)."(TJMG — Apelação Criminal nº. 1.0472.21.000112—0/001 — Relator Des. Glauco Fernandes J 09/12/2021).

Ademais, em matéria de nulidades, no Direito Processual Penal Brasileiro vigora o princípio do pas de nullité sans grief, o qual determina que somente será declarada a nulidade quando comprovado o prejuízo à parte, conforme dispõe o art. 563, do CPP, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, rejeita-se a preliminar suscitada.

III - Mérito Recursal - Absolvição - Impossibilidade

- O Ministério Público denunciou Altemir Portela de Oliveira Neto, vulgo "Neto", Jefferson Souza Pereira, vulgo "Dê" e Gilliard da Silva Moura, vulgo "Saruê, pela prática do crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997, c/c o art. 29, do CP, narrando os seguintes fatos:
- "(...) No dia 10/09/2017, em horário e local não precisado neste município, os denunciados GILIARD DA SILVA MOURA (SARUÊ), ALTEMIR PORTELA DE OLIVEIRA NETO (NETO), JEFFERSON SOUZA PEREIRA (DÉ) e um quarto indivíduo ainda não identificado, constrangeram a vítima PATRÍCIA MOREIRA MOTA com emprego de violência e grave ameaça, causando—lhe sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo por ter se relacionado, simultaneamente, com dois traficantes integrantes do PCE (Primeiro Comando de Eunápolis), a mando de ROBERTO OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, vulgo "CARROÇA" ou "COROA", o qual foi vítima de homicídio em maio de 2018, após saída do CPE.
- 2— Conforme restou apurado, no mês de setembro de 2017, circulou um vídeo nas mídias sociais em que a vítima PATRÍCIA era submetida a espancamento enquanto implorava pela sua vida, a qual defecou, em razão do tamanho sofrimento imposto. Ao tomar conhecimento do vídeo, foi dado início às investigações, tendo sido ouvidas a genitora, ZIRAILDES DA SILVA MOREIRA, e irmã da vítima, PATRINY MOREIRA DA SILVA, que afirmou que PATRÍCIA, que residia em Porto Seguro—Ba, veio para Eunápolis—BA e aqui permaneceu

durante os dias 02 e 10 de setembro de 2017. Durante sua permanência, acabou se envolvendo com dois traficantes da facção PCE: NETO e MOISÉS BANDEIRA DOS SANTOS (MB ou HNI-01), simultaneamente, sem que um soubesse do outro.

- 3- A testemunha FREDIELLE LIMA DOS SANTOS aduziu que no dia 02/09/2017 esteve com PATRÍCIA na cidade, ocasião em que ambas se relacionaram com NETO. No dia 03/09/2017, PATRÍCIA se relacionou com MOISÉS. No dia 05/09/2017, NETO foi até o local em que FREDIELLE e PATRÍCIA estavam, mas soube que esta se encontrava na casa de MOISÉS, fato que desagradou o primeiro denunciado. Disso, no dia 09/09/2017, no estabelecimento "Drink e Cia", situado na Av. Ivan de Almeida Moura, nº 530, bairro Dinah Borges, neste município, PATRÍCIA chegou acompanhada de NETO, o qual, motivado por ciúmes em relação à PATRÍCIA, desferiu um soco no olho de MB. No dia 10/09/2017, por volta das 14h, o denunciado NETO foi à residência onde estavam FREDIELLE e PATRÍCIA para fazer um "desembolo" — gíria utilizada pela facção para definir a pena àquele que comete uma falta que para eles é considerada grave —, buscaram a vítima e PATRÍCIA e foram de táxi ao bairro Juca Rosa, onde buscaram o denunciado SARUÊ. Ato contínuo, pararam em uma mata no bairro Dinah Borges, local em que estavam o denunciado DÊ e o quarto indivíduo, os quais disseram que PATRÍCIA levaria uma "coça", pois estaria colocando NETO contra MB. Iniciadas as agressões contra a vítima, por meio de socos e pauladas, em que participaram todos os denunciados, tendo o quarto indivíduo permanecido filmando, para enviar o vídeo ao traficante de vulgo "COROA", o qual se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis. Tamanho foi o sofrimento causado pela vítima, que ela defecou.
- 4- O denunciado NETO confessou espontaneamente o feito criminoso, aduzindo que violentou fisicamente a vítima pois estava sendo ameaçado por HNI-01 (cujo nome é MOISÉS, mas não delatou por medo) por ter se relacionado com a mulher dele. Após buscar PATRÍCIA e FREDIELLE de táxi, dirigiram-se a uma mata no bairro Dinah Borges, atrás da EMBASA, caminharam cerca de 30 metros e tiveram acesso ao local em que ela foi torturada.
- 5- Durante o decorrer das investigações, a vítima não foi encontrada, cujo paradeiro até o momento encontra-se incerto e não sabido, até mesmo por sua genitora.
- 6- A genitora do denunciado GILLIARD, ELIANA BATISTA MOURA, afirmou que viu o vídeo em que os denunciados apareciam agredindo PATRÍCIA e indagou o filho acerca do porquê fez aquilo e o mesmo desconversou, tendo ido embora, e a mãe não viu o filho deste então. (...)". (ID 48306481).

A materialidade e autoria delitiva, restaram devidamente comprovadas, através do Boletim de Ocorrência (ID 48306003), Relatório de Investigação Criminal nº 03/2019 (ID´s 48306010/48306013), Auto de Reconhecimento realizado pela vítima ID 48306497, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos Acusados, colhidos tanto na fase investigatória como em juízo, este último, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, peço vênia para transcrever trechos da sentença no tópico em que se reporta a prova oral colhida durante a persecução penal, para fins de análise dos pleitos defensivos, porquanto reproduz de forma fiel o conteúdo do termo da audiência e do inquérito policial. Destaque—se:

Genivaldo Oliveira da Cruz — Policial Civil

[&]quot;(...) que participou da elaboração do relatório de investigação de fls.

39-43; que assistiu ao vídeo das agressões e não sabe se consta no inquérito; que não sabe informar se a vítima procurou novamente a polícia; que Patrícia foi ouvida na delegacia de Porto Seguro; que foram identificados três indivíduos no vídeo, mas eram quatro homens e duas mulheres; que não sabe se o vídeo foi levado à perícia da Polícia Civil; que o acusado Altemir Neto, ao ser ouvido na Delegacia, confessou para toda a equipe SI a participação do crime com Jefferson e Gilliard, não sabendo o nome do outro que estava filmando; que não sabe informar porque o indiciamento dos acusados se deu meses após o fato; que os próprios policiais reconheceram os acusados após analisar as imagens do vídeo, uma vez que todos tem passagem pela polícia; que reconheceram os três envolvidos diretamente, sendo que Altemir apenas confirmou o que já sabiam; que não tiveram contato com Patrícia e nem com Fredielle; que a mãe do Gilliard foi intimada e também reconheceu o filho no vídeo e ela não demonstrou surpresa com a sua participação no crime, pois tem conhecimento do envolvimento dele com a facção criminosa" PCE "na prática de tráfico de drogas e homicídios; que foram feitas diversas diligências para encontrar o acusado Jefferson, inclusive na residência onde morava com avó na Urbis III, mas foram informados que ele tinha ido embora para Salvador; que o mesmo foi feito em relação ao acusado Gilliard, e este também tinha se mudado para outra cidade; e que não tem conhecimento se as vítimas fizeram reconhecimento na delegacia. (...)".

Adovaldo Rodrigues de Souza — Policial Civil

"(...) que subscreveu o relatório de investigação criminal, informando ainda que teve acesso ao vídeo das agressões na delegacia pelo celular, e que este foi amplamente divulgado nas redes sociais, mas não sabe se foi juntado ao inquérito; que todos os acusados são investigados por tráfico de drogas, homicídio e outros crimes conexos; que a vítima e a testemunha Fredielle fizeram o reconhecimento dos acusados nos autos, e inclusive a mãe de Gilliard o reconheceu no vídeo; que a mãe de Gilliard reconheceu seu filho no vídeo e o questionou, porém foi quase agredida por ele, tratando-a muito mal; que não sabe dizer onde a vítima mora atualmente, mas na época do fato residia em Trancoso; que a investigação consistiu em identificar e localizar os indivíduos, sendo que conseguiu intimar o acusado Altemir Portela; que a motivação das agressões foi devido à vítima Patrícia se envolver com o Altemir Portela e, logo após, com Moisés Bandeira, ambos integrantes da facção criminosa" PCE "; que o "desembolo" foi autorizado pelo então chefe da facção criminosa, como forma de punição à vítima; que Altemir buscou Patrícia e Fredielle de táxi, em seguida buscaram Gilliard no bairro Juca Rosa, e foram até uma mata localizada no Alto da Boa Vista; que no Alto da Boa Vista, Jefferson e outro indivíduo não identificado os aguardavam; que a vítima foi agredida com socos e pontapés; que esclareceu que se não se engana, Altemir prestou depoimento na Delegacia no ano de 2018; que não sabe informar se o vídeo passou por perícia técnica, mas declara que as imagens foram muito claras e de fácil identificação dos indivíduos; que não soube dizer o tempo para o indiciamento dos acusados e não se recorda se houve o reconhecimento formal dos acusados pela vítima. (...)".

A genitora da Vítima, senhora Ziraildes da Silva Moreira, pouco se reportou aos fatos, diante do seu estado emocional, bastante chorosa e com medo, esclarecendo que: "(...) sua filha ficou depressiva após os fatos e atualmente está se recuperando de uma depressão; que sua filha ficou

traumatizada após o ocorrido, emagreceu 16 (dezesseis) quilos, e tem receio de colocarem novamente o vídeo nas redes sociais, pois foi algo muito constrangedor; que não quer falar mais nada porque está desesperada e sofrendo muito com essa história; e que não deseja mais falar nada e pretende viver em paz com a sua família. (...)".

A testemunha Fredielle Lima dos Santos, vulgo" Nina ", que se encontrava com a Vítima no momento das agressões fez o reconhecimento dos Denunciados, por foto, na fase investigatória, inclusive relatou que: " (...) a declarante juntamente com PATRICIA faz parte de um grupo de dança de Trancoso, chamado Trancoso Dance, que Patrícia e a declarante foram numa apresentação de dança no município de Eunápolis, que aconteceria no dia 03 de setembro de 2017; que a referida apresentação acabou não acontecendo por causa da chuva, e foi remarcado para o próximo final de semana; que a declarante e PATRICIA foram para Eunápolis no dia 02 de setembro e permaneceu na cidade de Eunápolis até o dia 10 de setembro; (...) que no dia 02 de setembro a declarante ficou com NETO numa festa no espaço de evento do ADELBA, e depois foi para casa do pai de NETO no Bairro Cajueiro e a declarante foi junto, na casa só estavam a declarante, PATRICIA e NETO; que ficaram no local até 7 horas da manhã, no dia 3 de setembro PATRICIA foi se relacionar com MOISES, vulgo NETO foi até a casa de VANESSA no Bairro Pequi, onde a declarante e PATRICIA estavam hospedadas para levar alimentos, que lá permaneceu em conversa com a declarante, PATRICIA, NALANDA, NATALIA e VANESSA; que PATRICIA ficava conversando com NETO via Whatsapp, mas PATRICIA não queria mais nada com o mesmo e sim com MB; que na terça-feira, dia 5 de setembro, NETO foi até a casa de VANESSA levar dinheiro para PATRICIA, mas PATRICIA estava na casa de MB, o que deixou NETO irritado; que NETO só voltou a encontrar com PATRICIA no sábado dia 09 de setembro, na festa do DRINK & amp; Cia, na companhia de MOISES MB, o que deixou NETO bastante irritado passando a provocar MB com empurrões e deu um tronco na bebida de MB que caiu na roupa de MB, e já no final da festa NETO deu um soco no olho de MB; (...) que MB encontrou PATRICIA do lado de fora e saiu com o mesmo montado em uma moto em direção para outra festa no bairro Moises Reis, e a declarante permaneceu com suas amigas e NETO a espera de uma taxi para ir para casa; que PATRICIA retornou por volta das 11 horas do dia 10 de setembro para a casa de VANESSA; que por volta das 14 horas, NETO chamou PATRICIA para "desembolar" na casa de uma amiga; que NETO disse para PATRICIA ir sozinha, mas PATRICIA levou a declarante junto; que a declarante e PATRICIA entraram no taxi que NETO estava, e foram para o bairro Juca Rosa, onde buscaram a pessoa de SARUE; que NETO e PATRICIA discutiram dentro do carro, que PATRICIA não tinha nada com a discussão entre MB e NETO, e durante a discussão PATRICIA afirmou que de fato ficou com MB, foi quando NETO ficou mais irritado ainda (...) que todos desceram de taxi numa estrada e caminharam em direção a uma casa abandonada no meio do mato; que o taxista ficou aguardando bem distante, e não pode ver nada; que NETO ordenou para a declarante permanecer no veículo junto com o taxista, mas a declarante resolveu atender a pedido de PATRICIA para ir junto, que no grupo que caminhou até a mata estavam NETO, SARUE e DÉ, e mais um indivíduo que a declarante não sabe o nome, além da declarante e PATRICIA, no local, NETO falou para PATRICIA que ia dar uma coça pois ela estaria colocando ele contra MB; que então NETO iniciou os socos no abdômen de PATRICIA, seguido por SARUÊ que também deu socos e chutes; que PATRICIA implorava por sua vida; que o indivíduo que estava gravando

segurou a declarante para a mesma não socorrer PATRICIA, afirmando que se a declarante interviesse seria agredida também, depois PATRICIA passou a ser agredida com paus por SARUE, NETO e DÉ, posteriormente a declarante e PATRICIA foram deixadas na casa de VANESSA; que PATRICIA não chorou e não foi estuprada, mas PATRICIA defecou durante as agressões, (...) que o vídeo foi gravado para ser mostrado a patrão de NETO chamado CARROCA; que CLEITON REPONSA fornecia drogas para PATRICIA e a declarante venderem no Distrito de Trancoso; que a declarante vendia cocaína e maconha, e PATRICIA também vendia cocaína e maconha na praca da Independência em Trancoso; que pegavam a droga na Pousada Cuba, com WILLIAN BROWN & amp; CLEITON RESPONSA; que a declarante acredita que PATRICIA seria morta se a declarante não estivesse no local das agressões. A declarante ao ver o vídeo afirma sem nenhuma dúvida que o indivíduo de bermuda azul claro e camisa é NETO vulgo NT, que o outro individuo de bermuda nas cores azul, preto e branco de camisa preta trata-se de SARUE, a declarante afirma ainda que o indivíduo de camisa vermelha trata-se de DÉ, que a declarante não sabe apenas o nome do indivíduo que realizou as filmagens, sendo que todos os indivíduos são da facção PCE e residem em Eunápolis. (...)".

Ao ser interrogado, Altemir Portela de Oliveira Neto, vulgo "Neto", confessou em, juízo, que:

"(...) que caiu em uma cilada já que ficou com a vítima e passou a ser ameaçado por Moisés Bandeira; que foi ao local dos fatos de táxi, onde costumava fumar "maconha" (próximo à Embasa), levando Patrícia e a amiga dela conhecida como "Nina"; que chamou Patrícia para conversar sobre o problema e ela deu a ideia de irem ao local onde estavam acostumados ir para "fumar maconha"; que foi com ela três vezes lá, a última neste ato; que quando chegaram, Moises Bandeira já estava lá com a arma na mão; que ele estava com outro rapaz que acha que é esse Jefferson; que não sabe se ela chamou Moisés para irem lá; que o interrogado foi questionado por Moisés e lhe disse que ficou com ela porque ela afirmou ser solteira; que Moisés ficou nervoso porque tinha relacionamento amoroso com Patrícia e mandou o interrogado e Giliard baterem nela, sob pena de se assim não fizessem serem mortos; que Giliard chegou depois de moto-táxi e acha que foi Patrícia quem o chamou ao local; que Giliard também tinha relacionamento amoroso com ela, pois ele falou isso no local; (...) que ficou sabendo no local que Patrícia namorava Moisés, porém ela "estava como solteira no facebook"; que acha que Moises é da fação PCE; (...) que Jefferson já estava no local quando chegou, e não o viu armado; que foi Moises, vulgo "Monge", quem filmou; que somente o interrogado e Giliard que bateram em Patrícia, porém Monge chegou a dar um chute nela; (...) que Frediele também estava com Patrícia na casa da amiga desta; que não conhecia o motorista do taxi e mandou que ele o aguardasse porque pretendia voltar no mesmo carro com a vítima; que o local escolhido era um local escondido, sossegado; que o motorista voltou depois no mesmo táxi com as meninas e não viu as agressões; que a vítima ficou com algumas marcas e estava suja; que o motorista chegou a estranhar, mas não comentou nada; (...) que Moisés mandou levar a menina de volta para onde estava; (...) que não falou sobre Giliard na delegacia porque não quis comentar sobre ele; (...) que não conhecia Jefferson nem de vista; que está vendo Jefferson na tela do vídeo conferência; que conhecia Patrícia há cerca de dois a três meses. (...)".

Por sua vez, Jefferson Souza Pereira, vulgo "Dê", negou a prática do crime imputado na denúncia, relatando, resumidamente que:

"(...) não é ele quem aparece no vídeo das agressões à vítima Patrícia Moreira Motta; que conhece o indivíduo Gilliard da Silva Moura "de vista", uma vez que moram no mesmo bairro, mas não conhece Altemir Portela de Oliveira Neto; que não conhece Patrícia Moreira Motta e nem Fredielle Lima dos Santos; que é perseguido pela Justiça de Eunápolis; que usa maconha, mas não dentro do presídio; que já traficou entorpecentes quando era menor; que hoje tem 28 anos e tem bastante tempo que não trafica entorpecentes; que foi morar em Salvador porque a Justiça de Eunápolis está lhe perseguindo; que foi preso há cerca de um ano e quatro meses, acusado de tráfico de drogas em Salvador; que possui apelido "Dé"; que conhece de vista a mãe de Gilliard; que não sabe porque Eliana teria afirmado que viu o interrogado no vídeo torturando Patrícia; que viu o vídeo em questão na rede social e passando na televisão; que estão falando que é o interrogado no vídeo, mas não existe prova de que seja o interrogado. (...)".

Em que pese a negativa do Réu Jefferson Souza Pereira, e de que não estava no local e não aparece no vídeo das agressões, a sua versão é frágil e inverossímil, como bem pontuou o Magistrado a quo. É que, os corréus Altemir Portela de Oliveira e Gilliard da Silva Moura, confirmaram que ele também estava presente, bem como as testemunhas arroladas pela acusação. Nesse particular, importa consignar trechos do interrogatório de Gilliard da Silva Moura na parte que se refere ao Apelante Jefferson: "(...) que o interrogado e Altemir bateram na menina; que Monge também deu umas pisadas nela, pois ele quem estava gravando; que Jefferson não fez nada e não sabe então o que ele estava fazendo lá; (...)".

Os investigadores de polícia relataram em juízo terem identificado o Réu Jefferson no vídeo do crime agredindo a vítima Patrícia e que nas imagens ele aparece trajando bermuda "tactel" de cor escura e camiseta de cor vermelha, informações estas idênticas as das testemunhas Patriny Moreira Motta e Fredielle Lima dos Santos, extrajudicialmente, tendo esta última afirmado categoricamente que o acusado estava no local do crime e também agrediu a ofendida, inclusive, afirmou que não a socorreu porque o indivíduo que estava filmando impediu.

Da mesma forma, a genitora de Gilliard da Silva Moura, vulgo, "Sarué", senhora Eliana Batista Moura, relatou à Autoridade Policial que: "Sarué morava com a depoente na Rua Bela Vista; que em setembro/outubro de 2017, a depoente viu um vídeo onde JEFERSON SOUZA PEREIRA (DÊ), seu filho SARUE & ALTAMIR PORTELA DE OLIVEIRA NETO (NETINHO) torturam uma menina". Por fim, no que se refere a alegada fragilidade probatória por ausência de laudo de exame de corpo de delito de lesões corporais realizado na vítima, tal prova não implica em ausência de materialidade delitiva, porquanto o respectivo laudo não é o único documento hábil e necessário a comprovar o crime, que pode ser comprovado por outros meios de provas admitidos (art. 167 do CPP).

Como registrado no decisum combatido, a vítima desapareceu após o crime, e o seu temor foi bem compreendido pelo juízo a quo, ante as agressões sofridas cabalmente relatada no depoimento desesperado da sua genitora na audiência de instrução e julgamento.

Portanto, os vestígios materiais deixados pelo delito, o relatório de investigação criminal carreado aos autos, as condições e circunstâncias da identificação dos Réus, os depoimentos das testemunhas, e as confissões de

Altemir Portela de Oliveira Neto e Gilliard da Silva Moura são suficientes, para não deixarem dúvidas relevantes, com relação à prática do delito de tortura, pelos Acusados, estando devidamente comprovado pelo farto conjunto probatório.

Da Coação Moral Irresistível - Art. 22, do CP.

Configura causa excludente da culpabilidade a coação irresistível, prevista no art. 22, do CP. No entanto, no caso em tela, além de não comprovados os elementos caracterizadores, a dinâmica dos fatos relatada no conjunto probatório ilide a pretensão defensiva. Ademais, se os Recorrentes estavam sofrendo intimidações de qualquer natureza, deveriam ter buscado resguardar suas seguranças de outra forma, ou seja, procurando a autoridade policial para relatar o ocorrido. Contudo, assim não procederam, preferindo praticar o ato ilícito.

Desclassificação do Crime de Tortura para Lesão Corporal Leve. Nesse aspecto, pretende a Defesa a desclassificação do delito, sob o argumento de inadequação dos fatos ao crime de tortura (art. 1° , II, da Lei n° 9.455/1997).

Nos termos do art. 1° , II, da Lei n° 9.455/1997, constitui crime de tortura: "submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo".

O aludido delito na forma de castigo somente pode ser atribuído a quem detiver outra pessoa sob guarda, poder ou autoridade. Tais circunstâncias elementares do tipo estão relacionadas àqueles que, por lei ou convenção particular, detenham a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância com relação à vítima.

Na hipótese, a Ofendida teve a sua liberdade de locomoção privada, ainda que por curto espaço de tempo, e sob a vigilância dos autores do crime que a submeteu a intenso sofrimento físico, tanto que durante o espancamento, mediante socos, pontapés e pedaço de pau, enquanto implorava pela sua vida, defecou, em razão do tamanho sofrimento imposto.

Com efeito, ao comentar a Lei n. 9.455/1997, na análise do núcleo do tipo quanto ao art. 1º, II, afirma Guilherme de Souza Nucci que seu objeto "é a pessoa que está sob guarda (vigilância), poder (força típica da autoridade pública) ou autoridade (força advinda de relação de mando, inclusive da esfera cível, como o tutor em relação ao tutelado, o curador no tocante ao curatelado e mesmo os pais em relação aos filhos menores)".

Nesse contexto, Nucci destaca que o sujeito ativo, que pode ser qualquer pessoa para a figura do inciso I do art. 1º, passa a ser qualificado para o inciso II, " exigindo atributos específicos, [somente cometendo] essa forma de tortura quem detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade ". (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.199). De acordo com a denúncia e o conjunto probatório, a Vítima residia em Porto Seguro/BA e foi para Eunápolis/BA, lá permanecendo por oito dias (02 a 10.09.2017), ocasião em que se envolveu com dois traficantes da facção PCE, simultaneamente, Altemir Portela de Oliveira Neto, vulgo, "Neto", e Moisés Bandeira dos Santos, vulgo, "MB", sem que um soubesse do outro. Contudo, em 05.09.2017, Neto foi à procura da Ofendida e descobriu que ela

se encontrava na casa de Moisés, sendo que no dia 09.09.2017, no bar

"Drink e Cia", ela chegou acompanhada de Neto, o qual motivado por ciúmes desferiu um soco no olho de MB (Moisés).

Nesse interim, supostamente, cumprindo ordem do traficante Roberto Oliveira Silva Júnior, vulgo "carroça ou coroa", que se encontrava custodiado no Conjunto Penal de Eunápolis, buscaram a Vítima em casa no dia 10.09.2017, para fazer um "desembolso", gíria utilizada pela facção para definir a pena àquele que comete uma falta grave, no que resultou na decisão de uma "coça", por entenderem que a jovem colocou um homem contra o outro.

Como bem asseverado pelo Magistrado na sentença condenatória invectivada, "as condutas dos Réus são suficientes para subsunção ao tipo penal que lhes são imputados (art. 1° , inciso II, da Lei 9.455/1997), de modo que não há como acolher o pleito defensivo.

III - Dosimetria da Pena

O Magistrado a quo fixou a pena-base para ambos os Apelantes no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, por ter valorado negativamente as circunstâncias do crime (posto que foi praticado em desfavor da vítima Patrícia Moreira Mota com extrema violência e brutalidade, tendo ela sido submetida a espancamento com diversos socos, chutes e pauladas pelos acusados enquanto implorava por sua vida, e ainda defecou em razão do grande sofrimento imposto, conforme restou comprovado pelos depoimentos/ declarações das testemunhas e interrogatórios dos acusados): O motivo do crime (posto que a tortura foi motivada por motivo torpe, por um" acerto de contas "entre membros de facção criminosa, uma vez que a vítima teria se relacionado amorosamente com mais de um integrante da mesma facção e por este motivo teria sido levada para local ermo onde foi praticada a violência (" desembolo "), conforme se extrai dos depoimentos/declarações das testemunhas e interrogatórios dos acusados); as conseguências do crime (visto que todo o espancamento foi registrado e divulgado em vídeo nas redes sociais e na mídia, sendo que a genitora da vítima relatou à autoridade policial e em juízo que ela (a vítima) ficou traumatizada e depressiva após os fatos, tendo perdido dezesseis quilos, sendo que ainda está se recuperando da depressão e teve que mudar de endereço indo residir em outro Estado).

Logo, percebe-se que o MM. Juiz de primeiro grau aplicou o percentual de 1/6 (um sexto), no intervalo entre a pena mínima e a máxima, para cada circunstância judicial valorada, diante da longa sessão de tortura. Na 2ª fase, reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa ao Réu Altemir Portela Neto, reduzindo a pena em um intervalo de um ano para cada atenuante, fixando a reprimenda em 03 (três) anos de reclusão.

Ainda na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência em relação ao Réu Jefferson Souza Pereira, (certidão de antecedentes criminais — ID 48306691), exasperando a pena em 1 (um) ano, fixando—a em 06 (seis) anos de reclusão.

Na 3º fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-se definitiva a sanção do Recorrente Altemir Portela Neto em 3 (três) anos de reclusão, no regime semiaberto, em decorrências das circunstâncias judiciais valoradas, e de Jefferson Souza Pereira em 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado, considerando a pena aplicada. Os Apelantes foram condenados ainda, à pena de dias-multa, no mínimo legal, equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Nesse particular, deve ser afastada por ausência de previsão legal, o que ora

faço, de ofício.

Isenção do Pagamento das Custas Processuais

Pretende a Defesa, a isenção do pagamento das custas processuais, sob o fundamento de os Apelantes serem pobres na forma da lei e assistidos pela Defensoria Pública.

Não deve prosperar o pleito, porquanto eventuais considerações a respeito das dificuldades econômicas enfrentadas pelos Réus devem ser formuladas junto ao Juízo da Execução Penal que tem competência para analisar as suas miserabilidades.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

- "(...) 1. È devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
- 2. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Portanto, não conheço do pedido, a fim de evitar indevida supressão de instância, devendo os Recorrentes pleitearem junto ao juízo da execução penal.

Recorrer em Liberdade

Nota—se da sentença invectivada que a negativa de os Réus recorrerem em liberdade, está fundamentada no sentido de se encontrarem presentes os requisitos da prisão cautelar, especificamente a garantia da ordem pública, porquanto comprovado "que os condenados se dedicam à atividade criminosa e praticaram o crime motivado por interesses de facção criminosa atuante nesta cidade. Outrossim, os condenados respondem pela prática de outros crimes graves, sendo que a sensação de impunidade causada pela prática de seguidos crimes de tão monta abalam o sentimento coletivo de segurança pública".

Além disso, observa—se que os Réus permaneceram custodiado durante toda a instrução processual. Assim, existe motivação suficiente a justificar a manutenção da segregação cautelar.

Detração Penal

Considerando o quanto disposto no art. 387, § 2º, do CPP, reconheço o direito a detração da pena do período de prisão cautelar. Contudo, deixo de efetivá—la, ante a ausência de dados fidedignos nos autos a propósito do quantum de cumprimento de pena provisória pelos Apelantes, restando ao MM. Juiz da Vara de Execução Penal à análise desta matéria no momento oportuno.

Prequestionamento

Acerca do prequestionamento do art. 5° , XI e LVI, da CF/1988; art. 50, caput e § 2° , arts. 60 e 65, todos do CP, e arts. 157, 383 e 387, § 2° , do CPP, além do art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006, suscitados pela Defesa e do Ministério Público, art. 1° , II, da Lei n° 9.455/1997; art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984; art. 44 e art. 49, caput e § 1° do CP, além dos arts. 204 e 387, § 2° do CPP, destaco que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento sobre cada um dos dispositivos invocados, sendo—lhe exigida, apenas, a apresentação clara dos fundamentos que formaram o seu convencimento, o que de fato foi feito. Inclusive, no que diz respeito ao art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006, mencionado pela Defesa, este não integra o tipo penal a que os Réus foram condenados, eis que diz respeito ao tráfico de drogas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de Conhecer em parte do Recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar—lhe provimento.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Aracy Lima Borges Relatora

Procurador (a) de Justiça